SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000626-26.2016.8.26.0233

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Vilma Assis Gonçalves

Requerido: Natali Richeli Ziago Variedades Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

VILMA ASSIS GONÇALVES move ação indenizatória por dano moral em face de NATALI RICHELI ZIAGO VARIEDADES ME. Alega, em essência, que no dia 12 de março de 2016 realizou a compra de alguns doces no comércio gerido pela requerida, pagando-os diretamente no caixa. Sustenta que, após sair do estabelecimento, dirigiu-se a um ponto de ônibus, onde foi abordada por seguranças da loja, os quais lhe ordenaram abrir a bolsa para vistoria, acusando-a de se apropriar de objetos da ré sem o efetivo pagamento. Acrescenta que, na sequência, os seguranças exigiram o retorno da autora ao estabelecimento para efetuarem revista em sua bolsa. Narra a autora que diante da situação vexatória e humilhante perante o público retornou à loja, onde foi informada sobre o pagamento do bem adquirido. Após, a requerente procurou as autoridades policiais e descreveu o ocorrido. Pleiteia a determinação de que a ré se abstenha de adotar medidas ameaçadoras em face dos clientes, bem como indenização por danos morais em valor equivalente a R\$ 15.000,00. Juntou documentos (fls. 07/18).

Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 19).

Tentativa frustrada de conciliar as partes (fls. 28).

Em contestação (fls. 29/34) a requerida contrapôs os argumentos lançados na inicial, sustentando a inexistência do ato ilícito e argumentando que não há seguranças em seu quadro de funcionários. Requereu a improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 42/43).

O feito foi saneado à fl. 44.

Em audiência de instrução e julgamento procedeu-se à oitiva de uma testemunha e deferiu-se prazo para a juntada de documentos pela requerida (fls. 51/52).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Despicienda a produção de outras provas, o feito comporta julgamento imediato.

A ação é parcialmente procedente.

A autora demonstrou efetivamente que a dinâmica dos fatos obedeceu àquilo que narra a petição inicial.

A testemunha Mará Poderoso relatou que estava no ponto de ônibus quando viu a requerente, acompanhada de outra pessoa, aproximar-se do local. Logo em seguida, afirmou que a preposta da requerida, Susana Cristina do Nascimento, acompanhada de um rapaz, dirigiu-se à requerente, acusando-a de ter "roubado" algum item da loja e solicitando que a mesma abrisse a bolsa para inspeção. Em seguida, a requerente acompanhou a preposta e o rapaz até o estabelecimento comercial. Relatou, por fim, que a requerida ameaçou acionar a polícia e que a requerente chorou diante da circunstância a que foi exposta.

Nesse ponto, a requerida traz aos autos a CTPS da preposta Susana a fim de desconstituir a narrativa da testemunha ouvida. Sucede que a admissão da preposta em momento posterior à ocorrência dos fatos não é suficiente para demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor conforme prevê o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, pois, não obstante a anotação constante da carteira de trabalho, poderia a preposta laborar informalmente em período anterior.

Portanto, comprovada a ocorrência dos fatos referidos na inicial, o dano moral decorre da inadequação na abordagem realizada em relação à autora, devendo ser reconhecido o dever de indenizar.

A indenização do dano moral tem duplo objetivo: compensar a vítima e afligir o culpado; não se presta a enriquecer a vítima, nem deve ser irrisória e estimular a desídia do causador do dano. Em virtude de sua natureza compensatória, visa a proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico pelo amargor da ofensa, e não o enriquecer.

É razoável fixar a indenização por dano moral, levando em consideração a posição da autora e a capacidade da ré, em quantia equivalente a R\$ 6.000,00, mostrando-se excessivo o montante postulado. Trata-se de parâmetro plenamente utilizado pela jurisprudência e que, na hipótese, terá o duplo efeito da reparação e da punição.

Verifique-se: "DANO MORAL - Indenização - Arbitramento mediante estimativa prudencial que leva em conta a necessidade de satisfazer a dor da vítima e dissuadir de novo atentado o autor da ofensa" (TJSP) RT 706/67.

Por fim, não comporta acolhimento o pedido formulado para que a requerida se abstenha de adotar medidas ameaçadoras em face de seus clientes. Com efeito, não compete ao Poder Judiciário definir quais condutas a empresa deve adotar, estando ela sujeita aos provimentos jurisdicionais que eventualmente poderão advir de um comportamento inadequado.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para condenar a ré à indenização por danos morais, na quantia de R\$ 6.000,00, atualizada desde a data desta sentença pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça. Arcará a requerida com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 15% do valor da condenação atualizado (Súmula 326 do STJ), observada a gratuidade concedida.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 12 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA